



Número: **5001262-33.2022.4.03.6005**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Ponta Porã**

Última distribuição : **27/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (REQUERENTE)	ABEL JERONIMO JUNIOR (ADVOGADO)
ALDEIA AMAMNAI - GUARANI-KAIOWA (REQUERIDO)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REQUERIDO)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (FISCAL DA LEI)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
255750645	04/07/2022 20:33	Decisão	Decisão

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001262-33.2022.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731
REQUERIDO: ALDEIA AMAMNAI - GUARANI-KAIOWA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO
FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Interdito Proibitório em que a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, a reintegração da posse (Num. 255746284 - Pág. 1), bem como a cessação de atos de turbação ou esbulho praticados contra imóvel de sua propriedade, que compreende a área objeto do litígio, sobre o qual a parte autora exercia posse mansa e pacífica, nos termos do art. 567 do CPC.

A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando tutela de urgência em sede liminar para a imediata desocupação do imóvel "Fazenda Borda da Mata", registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Amambai sob as matrículas 23.843 e 23.844. Sustentou que a propriedade foi adquirida regularmente e nunca houve qualquer manifestação relativa a disputa por direitos indígenas ou demarcação em relação ao respectivo território. Mesmo assim, teria ocorrido invasão por parte de indígenas locais, da etnia dos Guarani Kaiowá.

Ao que sustenta a petição inicial, a invasão e os conflitos que a ela se sucederam não possuem relação com discussão sobre posse constitucional de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, mas por questões afetas a discussões políticas no interior da aldeia e por motivos de protestos deles contra eventos específicos, como a morte de indígena na cidade vizinha de Coronel Sapucaia/MS e a iminente decisão do STF a respeito do Marco Temporal Indígena.

A urgência do caso estaria amparada na iminente colheita da produção de milho no local, que se não realizada poderá causar imenso prejuízo material.

Foi determinada a oitiva do MPF, que se limitou a pleitear a realização de audiência de justificação prévia.



Antes de haver deliberação do juízo, a parte autora trouxe aos autos sucessivas notícias de agravamento do conflito na região local, inclusive com notícias jornalísticas reportando mortes e ferimentos decorrentes de intervenção promovida pela Polícia Militar. Reiterou os pedidos de medida de urgência no caso.

Assumindo o caso a partir de então, este magistrado despachou assim que tomou contato com a dimensão do problema, determinando as medidas que entendia necessárias para efetivação da audiência de justificação.

A parte autora interpôs recurso no tribunal, obtendo decisão parcialmente favorável, a qual determinou ao juízo de primeiro grau a realização da audiência no prazo de 5 (cinco) dias.

Em cumprimento à decisão, este magistrado designou imediatamente a audiência para o último dia do prazo assinalado, de modo a se tentar intimar todas as partes e interessados, bem como viabilizar os meios que seriam necessários para a efetivação do ato.

Foi realizada audiência de justificação no prazo assinalado pelo tribunal, vindo os autos conclusos para decisão a respeito do pedido de tutela de urgência.

Passo a decidir a respeito do pedido de tutela de urgência para reintegração de posse.

Na data de hoje, foi realizada audiência de justificação de forma telepresencial. Estiveram presentes os representantes da parte autora, da Funai, da União, do MPF, da DPU e da comunidade indígena, por meio de advogado que se comprometeu a apresentar procuração no prazo assinalado.

Todos tiveram amplo direito de manifestação na audiência, que levou em conta a magnitude coletiva dos direitos postos em litígio e tomou rumos de audiência pública, admitindo-se a oitiva de conhecedores da realidade local, como a representante da fazenda ocupada, um servidor ocupante de cargo em comissão na Funai e que atua na região, bem como de antropólogo do MPF, o qual esteve na região do conflito para fins de elaboração de relatório em cumprimento de suas atribuições legais no cargo que ocupa.

Contudo, embora estivessem presentes na sala virtual os indígenas apresentados como Gauto e Rivelino, eles não foram ouvidos. Conforme se vê do vídeo da audiência, o juízo entendeu dessa maneira em acolhimento à opinião exarada pelo antropólogo ouvido, o qual sustentou que a oitiva deles nas condições em que posta a audiência poderia implicar em mal-entendidos que dificultariam ainda mais a superação da situação ora posta nos autos. Lembrou da falta de intérprete e da dificuldade possível para que eles pudessem compreender minúcias da nossa língua, embora falantes dela. Além disso, também mencionou que o ideal seria a realização do ato de forma presencial, para que a conversa pudesse fluir de modo natural e, assim, atingir-se a plena compreensão.



Sendo assim, este magistrado decidiu por bem não realizar a oitiva nessa oportunidade, o que poderá ser feito por ocasião da posterior produção probatória, devendo ser antecipadamente designado intérprete pelo juízo e tomadas as demais cautelas necessárias para respeitar o direito deles de se expressarem.

Apenas para que fique registrado nos autos, a realização da audiência nas presentes condições não se deu por opção, mas imposição dos acontecimentos. O despacho anteriormente exarado nos autos determinando a manifestação prévia da Funai tinha exatamente o intuito de buscar as condições ideais para que pudesse ser feito o contato com os indígenas, respeitando os seus direitos e tradições, cultura e forma de viver. Essa questão não é algo simples e muito menos corriqueira, de modo que se buscava o tempo necessário para viabilizar todos os recursos indispensáveis. Inclusive, eventual possibilidade de deslocamento físico deste magistrado ao local dos fatos, dado que feita a designação para responder em substituição remota de um magistrado que está lotado há mais de mil quilômetros e pouco conhecia da realidade do local dos fatos. Não foram deferidas diárias, passagens e nem qualquer outra possibilidade de concretizar o deslocamento. Não bastasse todo o movimento da vara de Ponta Porã, que possui competência cível, criminal e de Juizado, é de se registrar que durante a presente semana este magistrado ainda está respondendo de modo cumulativo pela sua vara de origem, em Franca/SP.

Mesmo diante da inviabilidade de oitiva direta da comunidade indígena no ato, tem-se que foram colhidos importantes elementos a respeito do caso, sobre os quais passa-se a tomar em consideração para a decisão.

A parte autora buscou reforçar em sua manifestação em audiência a versão trazida na petição inicial de que se trata de mera discussão sobre posse e propriedade. Da letra fria da lei. Do código que estampa os seus direitos como legítimos e oponíveis *erga omnes* (contra todos). Reclamando a força do estado para proteção do seu direito de propriedade legitimado nos documentos referidos. A representante da fazenda, quando ouvida, também trouxe elementos que caminham nesse sentido, buscando a todo tempo camuflar a existência de conflitos latentes de índole constitucional mal resolvidos na região.

Ocorre que esta versão não se sustentou diante de todas as considerações produzidas, tanto o é que o próprio representante da parte autora admitiu em suas considerações finais da audiência que o caso envolve questões indígenas complexas e antigas na luta pela terra tradicionalmente ocupada por eles.

E isso é da própria essência que justifica a competência federal do caso. Fosse mera discussão de bem, de aluguel não pago para promover um despejo ou qualquer outra demanda típica do direito privado, não haveria competência da Justiça Federal no caso. Mesmo havendo envolvimento de indígenas, no caso de eles estarem agindo em nome de interesses particulares. E isso a parte autora já sabia, tanto que ajuizou a demanda no juízo correto.

O fato de não existir demarcação sobre a área ou qualquer processo administrativo tendente a promovê-la não é suficiente para descaracterizar a luta pela



posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O papel que a parte autora tanto exhibe para cumprimento pelas leis do direito é produção humana, e de homens brancos. Naturalmente, a legitimidade dessa busca indigenista é algo a ser averiguado pelos órgãos e meios próprios. Mas não se pode, aqui, ignorar a existência de elementos que indicam a possibilidade de estarem eles litigando com seus próprios meios por aquilo que nosso sistema constitucional prometeu a eles.

Nosso sistema jurídico é oponível e a segurança jurídica precisa ser validada, obviamente.

Mas o debate não pode ficar na rasura do cumpra-se o que está na lei, porque isso parece ignorar o que está na constituição. A hierarquia das normas do homem branco precisa ser recordada. E se os órgãos públicos não promovem a sua missão constitucional de zelar pelo cumprimento do art. 231 da CF/88, fica difícil admitir que os indígenas nada podem fazer a não ser contemplar a propositada ineficiência estatal, mudos.

Claro que isso não significa desde já tutelar os direitos dos indígenas e reconhecer o seu legítimo direito à posse do local que promoveram a ocupação. Reforça-se, isso deverá ser objeto de apuração pelos órgãos próprios e na forma legal e constitucional, acompanhando-se o que restar decidido a respeito da discussão do Marco Temporal no STF.

O que se argumenta aqui é a existência de elementos que indicam não se tratar de mera discussão possessória no âmbito do direito privado. A qual justificaria, inclusive, a ação da Polícia Militar local nos episódios de conflito informados nas petições da parte autora. Tratando-se de conflito coletivo de disputa indígena pelas terras tradicionalmente ocupadas por seus povos, a competência federal se impõe e afasta qualquer margem de atuação de órgãos de segurança pública local por conta própria. A Polícia Federal é a autoridade policial judiciária e ostensiva neste tipo de situação, de modo que não se pode admitir que as forças locais atuem sem a liderança dela, ou sem ordens judiciais. Esse tipo de atuação apenas agrava o conflito e parece acelerar as urgências para concessão de liminares, com pressões populares, midiáticas e de autoridades.

Dessa narrativa, tem-se que há duas partes aparentando possuir vinculação com a terra em discussão. De um lado a parte autora com seus títulos cartorários e de outro a comunidade indígena com suas tradições e manifestações de antepassados.

Este juízo não ignora o papel da parte autora e a necessidade da segurança jurídica no sistema democrático. Mas também não ignora a visão tradicional da terra e sua forma de ocupação dela, porque a Constituição Federal determinou que isso não fosse esquecido.

A determinação de retirada à força dos indígenas exigiria prova convincente de que estão ali apenas para promover desordem ou de que há contra eles legítima decisão administrativa cabalmente demonstrando que não possuem direito inerente ao local.



Pelo que se ouviu do antropólogo que esteve no local dos fatos, bem como do integrante da Funai local, não há qualquer das hipóteses no caso presente. O antropólogo relatou ao juízo que os indígenas promoveram a ocupação de modo ordeiro e respeitando a propriedade ainda garantida à parte autora, não danificando bens no interior da sede. Além disso, a questão relativa aos entreveros iniciais que redundaram em captura à força de representante da Funai já foi resolvida e, ao que tudo indica, também possui relação direta com a disputa pelas terras que entendem fazer parte da reserva. Por fim, outro elemento importante que foi colhido é quanto à notória incorreção da área demarcada, o que restou apontado amplamente na audiência, havendo uma diferença de mais de mil hectares em desfavor da comunidade indígena.

Também parece fazer sentido a visão antropológica de que a escolha pela fazenda em questão se deve a questões estratégicas da comunidade local nos seus planos de ação para mobilização das autoridades a respeito dos direitos por eles reivindicados. O fato de não terem ocupado outra fazenda, mas especificamente essa, não significa que não pretendem discutir outros territórios, o que poderá ser feito quando aberto processo administrativo para rediscussão das demarcações da região. Aliás, é pertinente recordar que foi relatado na audiência que a fazenda é vizinha da reserva e possui localização facilitada para o acesso dos indígenas, o que parece justificar a escolha pela ocupação de seu território.

Sendo assim, embora se reconheça que a parte autora conseguiu comprovar os elementos que a legislação de regência impõe para o fim de concessão de medida de reintegração de posse (art. 561 do CPC), a medida de urgência deve ser indeferida porque há também elementos que indicam ao juízo que a parte requerida possui legítimo interesse em promover a manifestação de forma pacífica no local, o que é assegurado pela Constituição Federal e caracteriza a relativização do direito de propriedade da parte autora. O cumprimento da função social não garante que a terra ficará imune à contestação daqueles que se veem como legitimados à posse dela, porque, se tiverem razão os indígenas, essa terra na realidade pertence à União (inciso XI do art. 20 da CF/88), o que poderá ser futuramente reconhecido.

No entanto, o indeferimento da medida de urgência de modo algum implica a resolução do caso, que deverá ter seu trâmite regular, inclusive podendo culminar na ordem de desocupação. Apenas não se vislumbra no presente momento a existência de elementos que descaracterizem o movimento de disputa por terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas diante da completa ineficiência estatal em resolver a questão.

Além disso, também não se pretende com essa decisão legitimar a promoção de invasões/ocupações. Ocorre que na situação dos autos foram colhidos elementos mais do que convincentes a respeito da relevância da discussão promovida pela comunidade indígena, o que justifica pelo menos que recebam a proteção integral e atenção a suas reivindicações, oportunidade a partir da qual poderão ser impelidas a se retirarem do local tomado.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada.



Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo, sob a advertência dos efeitos da revelia.

Oportunamente, intime-se o MPF para manifestação.

As demais questões processuais serão resolvidas após a manifestação das partes que ainda não falaram nos autos.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento comunicando-se a realização da audiência de justificação e a prolação da presente decisão, a qual deverá instruir o ofício.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

